



# **SENADO FEDERAL**

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

### **PAUTA DA 19ª REUNIÃO**

**(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)**

**22/06/2016  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Edison Lobão  
Vice-Presidente: Senador Ricardo Franco**



**Comissão de Assuntos Sociais**

**19ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/06/2016.**

**19ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**  
***Quarta-feira, às 09 horas***

**SUMÁRIO**

| ITEM | PROPOSIÇÃO                          | RELATOR (A)        | PÁGINA |
|------|-------------------------------------|--------------------|--------|
| 1    | PLS 250/2014<br>- Não Terminativo - | SEN. ELMANO FÉRRER | 10     |
| 2    | PLS 425/2015<br>- Não Terminativo - | SEN. ACIR GURGACZ  | 27     |
| 3    | PLS 181/2016<br>- Não Terminativo - | SEN. ANA AMÉLIA    | 47     |
| 4    | PLS 212/2015<br>- Terminativo -     | SEN. ANA AMÉLIA    | 56     |
| 5    | PLS 371/2015<br>- Terminativo -     | SEN. ELMANO FÉRRER | 67     |
| 6    | PLS 13/2016<br>- Terminativo -      | SEN. PAULO PAIM    | 84     |

|          |                                        |                          |            |
|----------|----------------------------------------|--------------------------|------------|
| <b>7</b> | <b>PLS 142/2016</b><br>- Terminativo - | <b>SEN. REGINA SOUSA</b> | <b>94</b>  |
| <b>8</b> | <b>PLS 143/2016</b><br>- Terminativo - | <b>SEN. REGINA SOUSA</b> | <b>100</b> |

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senador Ricardo Franco

(21 titulares e 21 suplentes)

| TITULARES                                                               |                                                 |                                  | SUPLENTE                               |
|-------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------|
| <b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)</b>                               |                                                 |                                  |                                        |
| Humberto Costa(PT)                                                      | PE (61) 3303-6285 / 6286                        | 1 Acir Gurgacz(PDT)(28)(18)      | RO (061) 3303-3131/3132                |
| Paulo Rocha(PT)                                                         | PA (61) 3303-3800                               | 2 Gleisi Hoffmann(PT)            | PR (61) 3303-6271                      |
| Paulo Paim(PT)(18)                                                      | RS (61) 3303-5227/5232                          | 3 José Pimentel(PT)              | CE (61) 3303-6390 /6391                |
| Regina Sousa(PT)                                                        | PI (61) 3303-9049 e 9050                        | 4 Walter Pinheiro(S/Partido)(37) | BA (61) 33036788/6790                  |
| Angela Portela(PT)                                                      | RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105                 | 5 Fátima Bezerra(PT)             | RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682 |
| Ana Amélia(PP)                                                          | RS (61) 3303 6083                               | 6 Benedito de Lira(PP)           | AL (61) 3303-6148 / 6151               |
| <b>Maioria (PMDB)</b>                                                   |                                                 |                                  |                                        |
| João Alberto Souza(PMDB)                                                | MA (061) 3303-6352 / 6349                       | 1 Raimundo Lira(PMDB)            | PB (61) 3303.6747                      |
| Sérgio Petecão(PSD)(17)                                                 | AC (61) 3303-6706 a 6713                        | 2 Garibaldi Alves Filho(PMDB)    | RN (61) 3303-2371 a 2377               |
| Waldemir Moka(PMDB)                                                     | MS (61) 3303-6767 / 6768                        | 3 Romero Jucá(PMDB)(32)(33)(35)  | RR (61) 3303-2112 / 3303-2115          |
| Dário Berger(PMDB)                                                      | SC (61) 3303-5947 a 5951                        | 4 Rose de Freitas(PMDB)(17)(13)  | ES (61) 3303-1156 e 1158               |
| Edison Lobão(PMDB)(13)                                                  | MA (61) 3303-2311 a 2313                        | 5 Marta Suplicy(PMDB)(19)        | SP (61) 3303-6510                      |
| Otto Alencar(PSD)                                                       | BA (61) 3303-1464 e 1467                        | 6 Eunício Oliveira(PMDB)(27)     | CE (61) 3303-6245                      |
| <b>Bloco Social Democrata(PSDB, DEM, PV)</b>                            |                                                 |                                  |                                        |
| Ricardo Franco(DEM)(30)(34)(21)(22)                                     | SE                                              | 1 VAGO(24)                       |                                        |
| VAGO                                                                    |                                                 | 2 Ronaldo Caiado(DEM)(12)(15)    | GO (61) 3303-6439 e 6440               |
| Dalirio Beber(PSDB)(20)                                                 | SC (61) 3303-6446                               | 3 VAGO                           |                                        |
| Flexa Ribeiro(PSDB)(20)                                                 | PA (61) 3303-2342                               | 4 VAGO                           |                                        |
| <b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)</b> |                                                 |                                  |                                        |
| Lídice da Mata(PSB)                                                     | BA (61) 3303-6408                               | 1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)      | AM (61) 3303-6726                      |
| Lúcia Vânia(PSB)(25)(16)                                                | GO (61) 3303-2035/2844                          | 2 Romário(PSB)(16)               | RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519          |
| <b>Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)</b>                          |                                                 |                                  |                                        |
| Eduardo Lopes(PR)(39)(36)                                               | RJ (61) 3303-5730                               | 1 Vicentinho Alves(PR)(9)(8)     | TO (61) 3303-6469 / 6467               |
| Elmano Férrer(PTB)                                                      | PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847 | 2 Armando Monteiro(PTB)(31)      | PE (61) 3303 6124 e 3303 6125          |
| Eduardo Amorim(PSC)(9)                                                  | SE (61) 3303 6205 a 3303 6211                   | 3 VAGO                           |                                        |

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Elmano Férrer foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Amorim, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAS (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CAS (Of. 04/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Regina Sousa e Angela Portela como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Walter Pinheiro e Fátima Bezerra como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CAS (Of. 7/2015-GLDBAG).
- (4) Em 25.02.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Wilder Moraes, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) A partir de 25.02.2015, o Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia e o Bloco Parlamentar União e Força compartilham as vagas de terceiro titular e terceiro suplente.
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Lúcia Vânia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Of. 15/2015-GLPSDB).
- (7) Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular e o Senador Benedito de Lira membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CAS (Mem. 25 e 26/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 11/2015-BLUFOR).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Eduardo Amorim deixou a suplência e foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of.10/2015-BLUFOR).
- (10) Em 04.03.2015, os Senadores João Alberto Souza, Rose de Freitas, Waldemir Moka, Dário Berger, Sérgio Petecão e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CAS (Of. 010/2015-GLPMDB).
- (11) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 14/2015-GLDBAG).
- (12) Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 47/2015-GLPSDB).
- (13) Em 12.03.2015, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 53/2015-GLPMDB).
- (14) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Edison Lobão e Maria do Carmo Alves, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2015-CAS).
- (15) Em 18.03.2015, o Senador Tasso Jereissati deixou de integrar, como suplente, a CAS (Of. 80/2015-GLPSDB).
- (16) Em 14.04.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Romário, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 47/2015-GLBSD).

- (17) Em 14.04.2015, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 119/2015-GLPMDB).
- (18) Em 05.05.2015, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 61/2015-GLDBAG).
- (19) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 143/2015-GLPMDB).
- (20) Em 19.05.2015, os Senadores Dalirio Beber e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 113/2015-GLPSDB).
- (21) Em 11/11/2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social, da Prefeitura de Aracaju/SE (Of. s/n, de 2015).
- (22) Em 17.11.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 118/2015-GLDEM).
- (23) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (24) Em 16.02.2016, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Wilder Moraes (Of. 004/2016-GLDEM).
- (25) Em 17.02.2016, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Roberto Rocha (Of. 004/2016-GLBSD).
- (26) Em 24.02.2016, a Comissão reunida elegeu o Senador Ricardo Franco Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 032/2016-PRESIDÊNCIA/CAS).
- (27) Em 24.02.2016, o Senador Eunício Oliveira foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 019/2016-GLPMDB).
- (28) Em 09.03.2016, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 018/2016-GLDBAG).
- (29) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (30) Em 10.05.2016, vago em virtude de o Senador Ricardo Franco não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Maria do Carmo Alves (Comunicado Gab. Sen. Maria do Carmo Alves).
- (31) Em 10.05.2016, o Senador Armando Monteiro foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Douglas Cintra (Of. 17/2016-BLOMOD).
- (32) Em 13.05.2016, o Senador Romero Jucá foi nomeado Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 3).
- (33) Em 19.05.2016, o Senador Wirlande da Luz foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Romero Jucá (Of. 72/2016-GLPMDB).
- (34) Em 27.05.2016, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 30/2016-GLDEM).
- (35) Em 02.06.2016, o Senador Romero Jucá foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Wirlande da Luz (Of. 82/2016-GLPMDB).
- (36) Em 1º.06.2016, o Senador Marcelo Crivella licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme os Requerimentos nºs 398 a 400/2016, aprovados na sessão de 02.06.2016.
- (37) Em 03.06.2016, o Senador Walter Pinheiro afastou-se do exercício do mandato parlamentar para investidura no cargo de Secretário de Educação do Estado da Bahia.
- (38) Em 07.06.2016, o Bloco Parlamentar da Oposição passou a denominar-se Bloco Social Democrata (Of. s/n-Gabinete do Bloco Social Democrata).
- (39) Em 07.06.2016, o Senador Eduardo Lopes foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Marcelo Crivella (Of. 36/2016-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): PATRICIA DE LURDES MOTTA DE OLIVEIRA E  
OLIVEIRA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034608  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33034608  
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55ª LEGISLATURA**

**Em 22 de junho de 2016  
(quarta-feira)  
às 09h**

**PAUTA**  
19ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

|              |                                                      |
|--------------|------------------------------------------------------|
|              | Deliberativa                                         |
| <b>Local</b> | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9 |

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, de 2014

#### - Não Terminativo -

*Modifica a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a composição e as eleições para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, estabelecer valores máximos para a anuidade devida aos Conselhos e determinar que os Conselhos deverão apresentar lista de inscritos aos sindicatos representativos da categoria.*

**Autoria:** Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

**Relatoria:** Senador Elmano Férrer

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2014.

**Observações:**

- *Votação simbólica.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 425, de 2015

#### - Não Terminativo -

*Altera o art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para estabelecer alíquotas específicas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviço (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) em relação aos produtos farmacêuticos sem similar nacional.*

**Autoria:** Senador Otto Alencar

**Relatoria:** Senador Acir Gurgacz

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2015, e da Emenda que apresenta.

**Observações:**

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.*

- *Votação simbólica.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, de 2016

#### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a destinação de parcela do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para o desenvolvimento da ciência e tecnologia, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Lasier Martins

**Relatoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2016, e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

**Observações:**

- *A matéria vai à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.*
- *Votação simbólica.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 4**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, de 2015**

**- Terminativo -**

*Disciplina a profissão de Cientista.*

**Autoria:** Senador Acir Gurgacz

**Relatoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2015.

**Observações:**

- *Em 06.10.2015, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer contrário.*
- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)  
[Parecer aprovado na comissão \(CE\)](#)

**ITEM 5**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 371, de 2015**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição e na instalação de equipamentos destinados à geração própria de energia elétrica em residências.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira

**Relatoria:** Senador Elmano Férrer

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2015, e das Emendas nºs 1-CI e 2-CI.

**Observações:**

- *Em 24.02.2016, a Comissão de Serviços de Infraestrutura aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CI e 2-CI.*
- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Parecer aprovado na comissão](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 6**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, de 2016**

**- Terminativo -**

*Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Massoterapeuta e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 13, 2016.

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, de 2016

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.*

**Autoria:** Senador Telmário Mota

**Relatoria:** Senadora Regina Sousa

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2016, e da Emenda que apresenta.

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 143, de 2016

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.*

**Autoria:** Senador Telmário Mota

**Relatoria:** Senadora Regina Sousa

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2016.

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

1

## **PARECER Nº       , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2014,  
*que modifica a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a composição e as eleições para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, estabelecer valores máximos para a anuidade devida aos Conselhos e determinar que os Conselhos deverão apresentar lista de inscritos aos sindicatos representativos da categoria.*

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei do Senado (PLS) que altera a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, dispondo acerca da composição e as eleições para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, além de fixar valores máximos para a anuidade devida aos Conselhos e determinar que estes apresentem lista de inscritos aos sindicatos representativos da categoria.

Pretende-se, ainda, a modificação da redação do art. 11 da Lei nº 6.530, de 1978, com a finalidade de assegurar a representação dos sindicatos de Corretores de Imóveis nos Conselhos Regionais.

Além disso, à vista do § 1º do art. 16, busca-se a redução dos valores cobrados a título de anuidade. O art. 16-A isenta do pagamento da anuidade os maiores de 70 (setenta) anos e aqueles que contarem com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

O art. 23-A, por sua vez, determina que os Conselhos forneçam o cadastro completo de todos os corretores que estejam em atividade e estagiários aos sindicatos dos corretores de imóveis ativos na sua área de atuação.

O parágrafo único do art. 23-A, de seu turno, fixa multa no percentual de 80% (oitenta por cento) da anuidade em desfavor do Presidente do Conselho Regional que não fornecer o cadastro completo e atualizado de todos os corretores e estagiários em atividade, cuja quantia será revertida em prol da entidade sindical profissional.

A proposição em tela fundamenta-se na necessidade de ser conferida maior transparência à gestão de tais entidades, bem como na imprescindibilidade de serem estipulados valores razoáveis relacionados à anuidade cobrada, em conformidade com as condições pessoais dos associados.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em decisão não terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Consoante se depreende do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Ademais, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União, à luz do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, cabendo ainda ao Congresso Nacional dispor sobre todas as questões de competência da União, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Compulsando a proposição em apreço, não vislumbramos empecilhos jurídicos ou regimentais.

**Não obstante, existem vícios de inconstitucionalidade** que contaminam a proposição no que toca, especificamente, à modificação que se pretende aperfeiçoar ao “caput” do art. 11 e à inclusão do art. 23-A.

Com efeito, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis desempenham função delegada pelo poder público, conforme se infere do teor do art. 5º da Lei nº 6.530, de 1978, possuindo personalidade jurídica de direito público.

Por ostentarem a condição de autarquias, os Conselhos exercem o poder de polícia, o que lhe confere o dever de fiscalizar a prática profissional de seus membros, de disciplinar essa prática e de impor sanções administrativas em caso de descumprimento da Lei e de suas regras internas.

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717, consignou que “a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados”.

Noutra seara, a atividade sindical possui características estritamente privadas, de representação dos interesses de seus membros e de sua categoria. Sua função precípua deve ser norteadada pela total autonomia de atuação e pela inteira separação do aparato do Estado.

Para alcançar tal desiderato, o art. 8º, I, da Carta Política de 1988 consagrou o princípio da autonomia sindical, impedindo que o poder público interfira na organização dos sindicatos.

Em linhas gerais, o princípio da autonomia sindical confere ampla liberdade aos sindicatos, que podem se organizar livremente, sem a ingerência do Estado ou mesmo do empregador.

Daí que não se apresenta crível a junção das funções estatais e sindicais, o que, invariavelmente, levaria o sindicato a perder sua capacidade de atuação representativa e social. Isso pode ocorrer de diversas formas, seja pela imposição de dirigentes sindicais ou pela seleção de candidatos palatáveis ao poder público, seja pela cooptação dos dirigentes do sindicato pela máquina estatal.

Outrossim, é preciso ter em mente que a participação compulsória de membros escolhidos pelos sindicatos nos órgãos de fiscalização de exercício profissional caracteriza perfeitamente uma indesejável interferência recíproca entre sindicatos e Estado, medida que poderia criar embaraços ao funcionamento do Conselho e da própria entidade sindical.

Realmente, o conflito de interesses que se delinearía entre os membros dos Conselhos escolhidos pelos sindicatos, e os próprios sindicatos, que têm a função de representação administrativa da categoria e de seus membros, revela-se um severo risco à autonomia do Conselho, órgão administrativo que tem por finalidades precípua a fiscalização e a imposição de penalidades.

Sob a perspectiva inversa, poderia ocorrer a incursão indevida do Conselho nos sindicatos por meio de eventuais membros que integrem a direção de ambos.

Assentadas tais premissas e com lastro na jurisprudência do STF, somos contrários à proposta de modificação do art. 11 da Lei nº 6.530, de 1978, o que representaria grave ofensa aos arts. 5º, XIII e 21, XXIV, da Constituição Federal.

Pelas mesmas razões, a obrigação prevista no art. 23-A que obriga os Conselhos Regionais a fornecerem aos sindicatos a relação de seus inscritos, mesmo estagiários, padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que, repita-se, inexistente relação orgânica entre essas duas entidades do exercício profissional.

Portanto, não há justificativa para o trânsito de informações pessoais dos inscritos ao sindicato, principalmente porque, ao contrário da inscrição nos órgãos de fiscalização, a filiação sindical não é obrigatória nem necessária para o exercício profissional.

Se isso não bastasse, a inserção do art. 23-A traduz-se em solução desnecessária, ante a previsão de acesso à informação prevista na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Com efeito, os Conselhos Profissionais são autarquias que possuem personalidade jurídica de direito público. Nada mais natural, pois, que seus dados sejam acessíveis ao público em geral, o que inclui, evidentemente, os sindicatos.

Nessa esteira, convém asseverar que a disponibilização da informação ao interessado é obrigatória após o advento da Lei nº 12.527, de 2011, ressalvados os casos em que o acesso requerido possa, de alguma forma, ser prejudicial ao interesse público, o que, todavia, não é o caso do artigo em exame.

Ou seja, com base na Lei nº 12.527, de 2011, já é possível aos sindicatos solicitar dos Conselhos Profissionais quaisquer informações, inclusive aquelas relacionadas ao número de inscritos, motivo por que o art. 23-A consubstancia obrigação inócua.

**Quanto ao mérito**, somos contrários às demais alterações com fundamento nos argumentos que se seguem.

O art. 11-A apenas repete parte da redação do atual art. 11, “caput”, da Lei nº 6.530, de 1978, sendo, assim, desnecessária a modificação proposta, sobretudo em razão da constatação do vício de inconstitucionalidade presente no “caput” do art. 11.

Já a estipulação de prazo para realização das eleições dos Conselhos, nos moldes do art. 11-B, afigura-se despicienda. Com efeito, os limites temporais das eleições devem ser fixados por cada órgão de fiscalização, de acordo com suas normas internas, sob pena de ofensa à autonomia organizacional dos Conselhos.

No que tange às anuidades, o § 1º do art. 16 da Lei nº 6.530, de 1978, reduz a quantia atualmente cobrada, o que viola o princípio da proporcionalidade, já que não observa a realidade socioeconômica dos filiados do sindicato.

Da mesma maneira, a isenção estabelecida no art. 16-A em favor daquelas pessoas com 70 (setenta) anos completos encerra verdadeiro contrassenso, porquanto é plenamente razoável que os idosos, que permanecem exercendo seu ofício, tenham que arcar com as cobranças promovidas por seu órgão de classe.

Ainda no que atine ao art. 16-A, mostra-se injustificável a proposta que isenta da anuidade os inscritos que tenham contribuído pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, visto que a cobrança das anuidades deve levar em consideração, unicamente, o fato de o filiado continuar desempenhando sua atividade profissional.

Desse modo, entendemos que os arts. 11, “caput”, e 23-A, da forma como redigidos, são inconstitucionais e os demais artigos do Projeto em testilha não estão, no mérito, em conformidade com os valores sociais do trabalho.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2014, na forma da fundamentação acima.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 250, DE 2014

(Apresentado como conclusão do Parecer nº 686, de 2014, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Modifica a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a composição e as eleições para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, estabelecer valores máximos para a anuidade devida aos Conselhos e determinar que os Conselhos deverão apresentar lista de inscritos aos sindicatos representativos da categoria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A, 11-B, 16-A e 23-A, dando-se ao caput do art. 11 e aos §§ 1º e 2º do art. 16, a seguinte redação:

*“Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, sendo que, dos membros efetivos e suplentes, dois terços serão eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos e um terço será indicado pelos sindicatos de corretores de imóveis existentes na respectiva jurisdição dos Conselhos. (NR)*

*Art. 11-A. Ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, será aplicada multa em valor máximo equivalente ao da anuidade.*

*Art. 11-B. As eleições deverão ocorrer entre os dias 1º de outubro e 30 de novembro do ano que anteceder a posse dos eleitos.*

*Parágrafo único. A convocação e a data das eleições deverão ser divulgadas:*

*I- com cento e vinte dias de antecedência, por meio de edital publicado em jornal de grande circulação;*

*II- com cento e oitenta dias de antecedência, por meio de notificação direta, aos sindicatos existentes na área de jurisdição de cada Conselho.*

.....

*Art. 16.....*

*§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste art., serão observados os seguintes limites máximos:*

*I- pessoa física ou firma individual: R\$ 200,00 (duzentos reais);*

*II- pessoa jurídica, segundo o capital social:*

*a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 400,00 (quatrocentos reais);*

*b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais).*

*c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 600,00 (seiscentos reais);*

*d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 700,00 (setecentos reais);*

*e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 800,00 (oitocentos reais).*

*§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor, não podendo ultrapassar o limite de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para pessoas físicas e firmas individuais (NR).*

*Art. 16-A. As pessoas físicas inscritas que tenham completado setenta anos de idade ou que tenham contribuído por trinta e cinco anos são dispensados do pagamento de anuidade.*

.....

*Art. 23-A. Os Conselhos Regionais fornecerão semestralmente, em formato eletrônico, cadastro completo e atualizado de todos os corretores em atividade e estagiários aos sindicatos dos corretores de imóveis em atividade na sua área de jurisdição.*

*Parágrafo único. O presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis que deixar de cumprir o disposto no caput*

*incorrerá em multa no valor equivalente a 80% da anuidade, por infração verificada, a ser revertida ao Sindicato que não houver recebido as informações”.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Foi submetida a exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e aprovada, a Sugestão nº 11, de 2013, encaminhada pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis de Brasília (SINDIMOVEIS/DF). A Sugestão foi recebida na CDH em agosto de 2013, onde foi designado relator o Senador Paulo Paim.

Compete a CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por, entre outros, sindicatos, como é o caso da Sugestão nº 11, de 2013.

A matéria diz respeito à fixação das normas para o exercício profissional, tema que, atinente ao Direito do Trabalho, recai na competência legislativa da União, explicitamente declinada no art. 22, I e XVI da Constituição Federal. Ademais, pertence ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre a matéria, a teor do caput do art. 48 da Constituição.

A Sugestão tem a pretensão de modificar a redação da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de

fiscalização e dá outras providências. A Sugestão propõe a modificação dos arts. 11 e 16 da Lei e a ela acrescenta os arts. 11-A e 11-B, 16-A e 23-A.

Ao fazê-lo, a sugestão propõe novos critérios e data para eleição dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, Os arts. 16 e 16-A, por seu turno modificam o critério de fixação das anuidades devidas pelos profissionais corretores de imóveis e o art. 23-A estabelece que os Conselhos Regionais têm a obrigação de fornecer aos sindicatos de corretores de imóveis em sua jurisdição, a relação de seus membros em atividade, inclusive estagiários.

Como sabemos, os Conselhos de fiscalização do exercício profissional exercem função delegada do Poder Público, a quem compete efetuar essa fiscalização. Ainda que tenham essa natureza pública, os Conselhos se distinguem pelo fato de que possuem relativa capacidade de auto-organização (balizada pela Lei que os tenha criado) e plena autonomia de gestão, notadamente no tocante à escolha de seus dirigentes e à gestão financeira de suas receitas.

Ora, sem desconsiderar o importantíssimo papel exercido por essas entidades, é fato de que sua gestão, muitas vezes, se caracteriza pela pouca transparência, em relação à sociedade e, mesmo, aos próprios componentes da categoria que fiscalizam. Além disso, a cobrança de anuidades pode ser fixada em valores excessivos, bem como desconsideradas as necessidades de associados que, em virtude de suas condições sociais, podem ter dificuldade de pagamento da anuidade, expondo-se, dessa forma, ao risco de se verem impedidos de exercer sua profissão.

A transparência da administração pública é um valor que, mais e mais, vem se afirmando como um dos elementos fundamentais da relação entre os dirigentes dos órgãos administrativos e os administrados. A sugestão que ora apreciamos se insere diretamente nessa preocupação.

Com efeito, a sugestão busca criar mecanismo direto de feedback entre os órgãos de fiscalização e seus filiados, ao estabelecer que metade dos componentes dos Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis será indicada diretamente pelos sindicatos que representam a categoria na área geográfica de atuação dos Conselhos, com isso, é estabelecido um canal direto de interação entre o órgão de fiscalização e as entidades de representação da categoria, em benefício da transparência da administração.

No mesmo sentido, a determinação de que os Conselhos forneçam aos Sindicatos a relação de seus filiados permite estabelecer um diálogo entre a instância sindical e a base de seus representados, pelo que merece, igualmente, acolhida. O mesmo pode ser dito no tocante à fixação do período de realização das eleições aos Conselhos, que delimita de forma precisa a época e os procedimentos para o pleito.

As disposições referentes ao valor da anuidade, por sua vez, tem por objetivo a redução geral dos valores de anuidade, para montantes mais próximos à realidade econômica de boa parte da categoria. Ainda, estabelece isenção para os inscritos de maior idade ou de longa afiliação, que, nos termos da justificção que acompanha a matéria, muitas vezes se mantêm em atividade apenas para complementar seus proventos de aposentadoria.

A matéria é meritória e merece ser submetida ao escrutínio do Senado. Por essa razão, acolhemos a Sugestão nº 11, de 2013, na forma deste Projeto de Lei do Senado Federal, adequado aos cânones da técnica legislativa.

Sala das Sessões,



**Senadora Ana Rita**

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014**  
**ORIGINADO DA SUG 11, DE 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 41ª REUNIÃO, DE 04/06/2014, OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

RELATOR: *[Assinatura]*

| Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB) |                                            |
|------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| ANA RITA (PT) <i>PRESIDENTE</i>                            | 1. ANGELA PORTELA (PT)                     |
| JOÃO CAPIBERIBE (PSB)                                      | 2. EDUARDO SUPPLY (PT) <i>[Assinatura]</i> |
| PAULO PAIM (PT) <i>RELATOR</i>                             | 3. HUMBERTO COSTA (PT) <i>[Assinatura]</i> |
| RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)                                  | 4. ANIBAL DINIZ (PT)                       |
| CRISTOVAM BUARQUE (PDT) <i>[Assinatura]</i>                | 5. JOÃO DURVAL (PDT)                       |
| WELLINGTON DIAS (PT) <i>[Assinatura]</i>                   | 6. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)          |
| Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD PMDB, PP)            |                                            |
| ROBERTO REQUIÃO (PMDB)                                     | 1. VAGO                                    |
| VAGO                                                       | 2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)                  |
| PAULO DAVIM (PV)                                           | 3. VAGO                                    |
| VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)                                 | 4. VAGO                                    |
| SÉRGIO PETECÃO (PSD) <i>[Assinatura]</i>                   | 5. VAGO                                    |
| LÍDICE DA MATA (PSB) <i>[Assinatura]</i>                   | 6. VAGO                                    |
| Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)                  |                                            |
| JAYME CAMPOS (DEM)                                         | 1. VAGO                                    |
| LÚCIA VÂNIA (PSDB)                                         | 2. VAGO                                    |
| VAGO                                                       | 3. WILDER MORAIS (DEM)                     |
| VAGO                                                       | 4. VAGO                                    |
| Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)             |                                            |
| MAGNO MALTA (PR)                                           | 1. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)             |
| GIM (PTB)                                                  | 2. VAGO                                    |
| MARCELO CRIVELLA (PRB) <i>[Assinatura]</i>                 | 3. VAGO                                    |

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

---

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

---

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

---

**LEI Nº 6.530, DE 12 DE MAIO DE 1978.**

Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

---

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo somente será observado nas eleições para constituição dos Conselhos Regionais após o término dos mandatos vigentes na data desta lei. (Revogado pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)~~

Art 12. Somente poderão ser membros do Conselho Regional os Corretores de Imóveis com inscrição principal na jurisdição há mais de dois anos e que não tenham sido condenados por infração disciplinar.

---

Art 16. Compete ao Conselho Federal:

---

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Art 17. Compete aos Conselhos Regionais:

.....

Art 23. Fica assegurado aos Corretores de Imóveis, inscritos nos termos da Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, o exercício da profissão, desde que o requeiram conforme o que for estabelecido na regulamentação desta lei.

Art 24. Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias a partir da sua vigência.

.....

*(À Comissão de Assuntos Sociais)*

Publicado no DSF, de 19/8/2014

2



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## **PARECER Nº       , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2015, do Senador Otto Alencar, que *altera o art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para estabelecer alíquotas específicas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviço (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) em relação aos produtos farmacêuticos sem similar nacional.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2015, do Senador Otto Alencar, que *altera o art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para estabelecer alíquotas específicas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviço (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) em relação aos produtos farmacêuticos sem similar nacional.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O art. 1º da proposição acrescenta ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, dispositivo denominado como § 1º-A, segundo o qual a importação de produtos farmacêuticos – listados no § 1º do mesmo artigo – que não possuam similar nacional está sujeita às seguintes alíquotas: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação (inciso I do § 1º-A); e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a Cofins-Importação (inciso II do mesmo parágrafo).

O art. 2º do projeto estabelece que a lei dele originada entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o proponente lembra que a edição da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, elevou as alíquotas das duas contribuições – PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação – incidentes sobre a importação de produtos essenciais, como os farmacêuticos.

Ele manifesta sua posição contrária à elevação dessas alíquotas no caso de medicamentos e substâncias farmacêuticas que não possuam similar nacional, pois considera inadmissível que o ajuste fiscal se dê às expensas da saúde da população.

Após ser analisada pela CAS, a proposição – que não recebeu emendas – seguirá à apreciação terminativa da CAE.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, dispor sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à produção, controle e fiscalização de medicamentos.

Quanto ao mérito, no âmbito da CAS, é preciso ter em foco o alcance social do PLS nº 425, de 2015, pois caberá à CAE apreciá-lo sob os aspectos das implicações econômicas e tributárias.

Tomamos como ponto de partida nessa análise a afirmação do autor do projeto de que é inadmissível que o ajuste fiscal se dê às expensas da saúde da população.

Nesse sentido, saliente-se que a adoção da medida contida no PLS nº 425, de 2015, significará que as alíquotas do PIS/PASEP-Importação serão reduzidas de 2,76% para 2,1% e as da Cofins-Importação de 13,03% para 9,9%, sendo que as



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

alíquotas maiores serão aplicáveis, de forma geral, à importação dos medicamentos enquadrados nas classificações elencadas no § 1º, e as alíquotas reduzidas passarão a impactar a importação desses mesmos medicamentos nos casos em que não existam similares nacionais.

Lembramos, porém, com relação a esses mesmos produtos farmacêuticos, que as alíquotas das duas contribuições – PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação – foram reduzidas a zero durante todo o período transcorrido entre a publicação do Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, e a edição da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015.

Diante dessa realidade, parece-nos que a redução das alíquotas prevista no projeto é muito discreta. É preciso lembrar que a inexistência de medicamentos similares no mercado nacional afeta, com frequência, portadores de doenças raras, comumente definidas como aquelas que afetam até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 doentes para cada 2.000 indivíduos. No tratamento dessas doenças, as substâncias utilizadas costumam caracterizar os chamados “medicamentos órfãos”, cuja baixa atratividade mercadológica restringe o interesse produtor da indústria farmacêutica.

Também é necessário considerar que, pela lentidão da atividade regulatória no setor público brasileiro, os últimos avanços farmacológicos levam mais tempo para serem disponibilizados no mercado nacional, o que prejudica, sobretudo, os pacientes em estágios avançados de doenças graves, para os quais não há tempo a perder e existe a premência de adquirir quaisquer medicamentos importados que possam significar a esperança de cura ou de maior sobrevida.

Nesse sentido, lembramos a aprovação, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 38, de 12 de agosto de 2013, que *aprova o regulamento para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo*.

O programa de acesso expandido é definido como o *programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados*.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O programa de fornecimento de medicamento pós-estudo é definido como a *disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação.*

E, por fim, o programa de uso compassivo é definido como a *disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país.*

Dessa forma, em nossa opinião, com vistas a garantir o alcance social do PLS nº 425, de 2015, é preciso reinstituir a alíquota zero das duas contribuições incidentes sobre a importação de medicamentos sem similar nacional e adotar a mesma providência para os medicamentos importados no âmbito dos programas previstos na RDC-Anvisa nº 38, de 2013.

Assim, a emenda que propomos estabelece a inclusão de um inciso XLI ao § 12, cujos incisos enumeram os casos em que as alíquotas das duas contribuições ficam reduzidas a zero.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 425, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º .....

§ 1º Observado o disposto no inciso XLI do § 12 deste artigo, as alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador ACIR GURGACZ

3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1  
e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99,  
3005.10.10, 3006.60.00, são de:

.....  
§ 12. ....

.....  
XLI – os produtos farmacêuticos abrangidos pelo § 1º deste  
artigo que não tenham similar nacional e os medicamentos  
importados no âmbito dos programas de uso compassivo, de acesso  
expandido e de fornecimento de medicamento pós-estudo.  
..... (NR)'''

Sala da Comissão, 14 de junho de 2016

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 425 , DE 2015

Altera o art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para estabelecer alíquotas específicas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviço (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) em relação aos produtos farmacêuticos sem similar nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º .....

.....

§ 1º-A A importação dos produtos farmacêuticos listados no § 1º deste artigo que não possuam similar nacional está sujeita às seguintes alíquotas:

I – 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP – Importação; e

II – 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a Cofins – Importação.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A principal alteração trazida pela Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, foi a elevação das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviço

(PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação). A medida foi justificada pela necessidade de equiparar a carga tributária incidente sobre os produtos estrangeiros, que estariam em vantagem em relação aos produtos nacionais, após decisão do Supremo Tribunal Federal que retirava da base de cálculo das contribuições os valores referentes ao ICMS. Evidentemente, mais importante foi o seu “efeito colateral”, de aumentar a arrecadação das contribuições, reforçando o caixa da União.

Ainda que a elevação da carga tributária tenha de ser vista no caso atual como meio para atingir o reequilíbrio das contas públicas, é preciso atentar para que a medida não venha a comprometer os reais interesses da sociedade brasileira. Nesse sentido, a elevação de alíquota de tributo incidente sobre a importação de produtos essenciais, como os farmacêuticos, promovida pela Medida Provisória nº 668, de 2015, no mínimo não deve preservar medicamentos e substâncias farmacêuticas que não possuam similar nacional. Não é admissível que o ajuste fiscal se dê a expensas da saúde da população.

É certo que hoje está em vigor o Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, que reduz a zero as alíquotas dos tributos em questão incidentes sobre a maior parte dos medicamentos. Ocorre que essa medida é precária e pode ser revogada pelo Poder Executivo de forma unilateral no momento em que achar conveniente. A ideia é, pois, impedir essa possibilidade.

Ante a realidade atual, não há se falar em impacto fiscal com a aprovação da medida, razão pela qual o projeto está inteiramente de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso considerado, pedimos o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões,

Senador Otto Alencar

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.**

[Mensagem de Veto](#)  
[Produção de efeito](#)

[Vide texto compilado](#)

[Conversão da MPv nº 164, de 2004](#)  
[\(Vide Decreto nº 5057, de 2004\)](#)  
[\(Vide Decreto nº 6.842, de 2009\)](#)  
[Vide Medida Provisória nº 656, de 2014](#)

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DAS ALÍQUOTAS

~~Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:~~

~~I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e~~

~~II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.~~

~~Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 668, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 668, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 668, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 668, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

~~I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e~~

~~II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.~~

~~I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:~~

~~§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 9603.21.00, são de:~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 2013\)](#)

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; são de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

~~I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e~~

~~II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.~~

~~I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

- I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
  - II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.
  - I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 2015)~~ [\(Vigência\)](#)
  - II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 2015)~~ [\(Vigência\)](#)
- I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)
- II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

- I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
  - II - 9,6% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.
  - I - 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 2015)~~ [\(Vigência\)](#)
  - II - 13,68% (treze inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 2015)~~ [\(Vigência\)](#)
- I - 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)
- II - 12,35% (doze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no [art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei. [\(Revogado pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º A importação das embalagens referidas no [art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens. ~~(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 7º A importação de refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no [art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no [art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de

apuração e pagamento ali referido. ~~(Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência)~~  
~~(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)~~

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos [Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

- ~~I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e~~
- ~~II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.~~
- ~~I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)~~
- ~~II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 9º-A. A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o § 9º serão de: [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de: [\(Regulamento\)](#)

- ~~I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e~~
- ~~II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.~~
- ~~I - 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)~~
- ~~II - 3,81% (três inteiros e oitenta e um centésimos por cento), para a COFINS-Importação. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

~~II - produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.~~

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: [\(Regulamento\)](#)

~~I - partes, peças e componentes, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro;~~

~~I - partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008\)](#)

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; [\(Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008\)](#)

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Vide Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Vide Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

~~VI - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa;~~

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; [\(Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~VII - partes e peças da posição 88.03 destinadas aos veículos e aparelhos da posição 88.02 da NCM;~~

~~VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

~~VIII – nafta petroquímica, código 2710.11.41 da NCM;~~ [\(Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

XI - sementes e embriões da posição 05.11, da NCM.

~~XII – livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.925, 2004\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - livros, conforme definido no [art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004\)](#)

~~XIII – preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XIII – preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no [art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#); [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

XIV – material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi; [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

XV – partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

XVI – gás natural liquefeito – GNL. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

XVII - produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termoeletricas - UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008\)](#)

XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM;  
(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XXI - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM.  
(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

~~XXII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Incluído pela Medida Provisória nº 491, de 2010) (Sem eficácia)~~

~~XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Incluído pela Medida Provisória nº 545, de 2011)~~

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)

~~XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011);~~

~~XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011);~~

~~XXVI - teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011);~~

~~XXVII - indicadores ou apontadores - mouses - com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011);~~

~~XXVIII - linhas braille classificados no código 8471.60.90 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011);~~

~~XXIX - digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011);~~

~~XXX - duplicadores braille classificados no código 8472.10.00 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011);~~

~~XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011);~~

~~XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011);~~

~~XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.90.19 da TIPI; e (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011);~~

~~XXXIV - próteses oculares classificados no código 9021.90.89 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011);~~

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXVII - indicador ou apontador - mouse - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da Tipi; [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

XXIX - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da Tipi; [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da Tipi [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da Tipi; [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da Tipi;

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

XXXIV - próteses oculares classificados no código 9021.39.80 da Tipi; [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

XXXV - programas - **softwares** - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

XXXVI - aparelhos contendo programas - **softwares** - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

XXXVII – (VETADO); e [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

~~XXXVIII – neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. — [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)~~

~~XXXVIII – neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi; e — [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 2013\)](#)~~

XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

~~XXXIX – álcool, inclusive para fins carburantes, durante o prazo de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013. — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 634, de 2013\)](#)~~

XXXIX - álcool, inclusive para fins carburantes, durante o prazo de que trata o [§ 1º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~XL – produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI. — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#) — [\(Vigência\)](#)~~

XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 13. O Poder Executivo regulamentará:

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I – o disposto no § 10 deste artigo; e

~~II – a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII do § 12 deste artigo.~~

~~II – a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII e XVIII a XXI do § 12 deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)~~

~~II – a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 549, de 2011\).](#)~~

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do § 12. [\(Redação dada pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. [\(Incluído pela Lei nº 10.925, 2004\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~§ 15. Na importação de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)~~

~~§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, e de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)~~

~~§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito](#)~~

~~I – 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)~~

~~II – 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação." [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)~~

~~§ 15. Na importação de etano, propano, butano, nafta petroquímica, condensado destinado a centrais petroquímicas, eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas para serem utilizados como insumo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são de, respectivamente: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 2013\)](#)~~

~~I – 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 2013\)](#)~~

~~II – 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 2013\)](#)~~

~~III – 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 613, de 2013\)](#)~~

~~IV – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 613, de 2013\)](#)~~

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; [\(Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; [\(Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e [\(Incluído dada pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. [\(Incluído dada pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

~~§ 17. O disposto no § 14 não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas, para fins turísticos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 413, de 2008\).](#)~~

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)  
[\(Produção de efeitos\)](#)

~~— § 18. O disposto no § 17 aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 413, de 2008\).](#)~~

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

~~§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o [§ 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 413, de 2008\).](#)~~

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o [§ 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de

apuração e pagamento ali referido. — [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#)

§ 19. Decorrido o prazo de que trata o inciso XXXIX do § 12, a importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o [§ 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. — [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 2013\)](#)

§ 19. Decorrido o prazo de que trata o inciso XXXIX do § 12, a importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o [§ 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. [\(Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 20. Durante o exercício de 2010, a redução de alíquota de que trata o inciso XXII do § 12 somente se aplicará aos projetos referentes a implantação de novas salas de exibição. — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 491, de 2010\)](#) [\(Sem eficácia\)](#)

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do **caput** fica acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006: — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 540, de 2011\)](#)

— I – nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62; — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 540, de 2011\)](#);

— II – nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00; — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 540, de 2011\)](#);

— III – nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06; e — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 540, de 2011\)](#);

— IV – nos códigos 94.01 a 94.03. — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 540, de 2011\)](#);

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do **caput** é acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#): — [\(Incluído pela Lei nº 12.456, de 2011\)](#)

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do **caput** é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), relacionados no [Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#). — [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012\)](#) — [\(Vigência\)](#)

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do **caput** é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), relacionados no [Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#). — [\(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) — [Produção de efeito](#)

§ 21. As alíquotas da COFINS-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 7.660, de 2011](#), relacionados no [Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#). — [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013\)](#) — [\(Vigência\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no [Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

— I – nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00 e 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62; — [\(Incluído pela Lei nº 12.456, de 2011\)](#) —

[\(Vigência\)](#) — [\(Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

— II – nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00 e 4205.00.00; —

[\(Incluído pela Lei nº 12.456, de 2011\)](#) — [\(Vigência\)](#) — [\(Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

~~III – nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; [\(Incluído pela Lei nº 12.456, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) Produção de efeito e vigência~~  
~~IV – nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluído pela Lei nº 12.456, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) Produção de efeito e vigência~~  
~~V – nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e [\(Incluído pela Lei nº 12.456, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) Produção de efeito e vigência~~  
~~VI – no código 9506.62.00. [\(Incluído pela Lei nº 12.456, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) Produção de efeito e vigência~~

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

§ 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos [arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)  
[Produção de efeito](#)

§ 24. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito](#)

C

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)*

3

## **PARECER Nº       , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2016,  
do Senador Lasier Martins, que *dispõe sobre a  
destinação de parcela do Fundo Social de que  
trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de  
dezembro de 2010, para o desenvolvimento da  
ciência e tecnologia, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2016, do Senador Lasier Martins, que determina a destinação exclusiva de vinte por cento do rendimento do Fundo Social (de que trata o capítulo VII da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010) para o desenvolvimento da ciência e tecnologia.

Para tanto, o art. 2º do projeto, evocando o art. 218 da Constituição Federal (que atribui ao Estado o dever de promover e incentivar “o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”) determina que vinte por cento do rendimento anual do Fundo Social serão exclusivamente destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico. Em seus incisos I e II, o art. 2º especifica que, dos vinte por cento totais, metade será destinada para projetos de pesquisa científica aprovados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), e outra metade será destinada ao financiamento de “projetos de implantação e recuperação de

infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, nos termos da Lei nº 10.197, de fevereiro de 2001”.

O art. 3º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor afirma a importância decisiva do investimento “contínuo e crescente” em ciência e tecnologia para a promoção da produtividade, da competitividade e do desenvolvimento econômico e social do País. Em seguida, observa a história recente do investimento em ciência e tecnologia entre nós, para constatar que o “sucateamento” (isto é, o resultado do “investimento inconstante”) ocorrido na década de 1990 fora detido com a criação dos fundos setoriais de ciência e tecnologia, os quais contam com orçamento próprio. Contudo, contingenciamentos sistemáticos, como o representado pela Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, têm retirado recursos dos fundos setoriais, ameaçando deter a evolução iniciada com a criação dos fundos setoriais de ciência e tecnologia. Como solução para o problema descrito, o autor recorre ao próprio espírito da Lei nº 12.351, de 2010, que criou o Fundo Social, lembrando que a metade dos recursos desse último deve destinar-se à saúde e à educação. Conclui com a afirmação da crença em que a medida proposta trará recursos para a melhora dos laboratórios e para o financiamento de pesquisas, sendo ambos “importantes para o desenvolvimento do país”.

Após seu exame por esta CAS, a proposição seguirá para análise e decisão terminativa da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 100, incisos II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à seguridade social e a temas seus correlatos, o que a torna competente para opinar sobre o PLS nº 181, de 2016, na medida em que este altera a regulação do Fundo Social, cujo público-alvo vem a ser aquele protegido pela seguridade social.

Não se observa óbice de constitucionalidade – trata-se, mesmo de cumprimento de deveres constitucionais: a promoção dos desenvolvimentos social e científico-tecnológico (Constituição Federal, arts. 3º e 218). Ainda quanto à constitucionalidade, trata-se de exercício de competência legislativa comum à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, prevista no art. 23, inciso V: “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”. Por fim, a proposição é vazada em termos claros e diretos, conforme os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Tampouco se deixam observar problemas de juridicidade: a proposição não contradiz o ordenamento jurídico, inova-o por especificar elementos de seu conteúdo e, ao fazer isso, coordena-se (ainda que de forma imperfeita, em razão do que apresentaremos emenda) com outras normas vigentes. Note-se que a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, dá ao Fundo Social a finalidade de promover o desenvolvimento social e regional na forma de programas e projetos na área (entre outras) de ciência e tecnologia. Assim, a proposição vai perfeitamente ao encontro do espírito da norma jurídica por ela modulada. Como, entretanto, a proposição se refere diretamente a norma existente, apresentaremos emenda alterando não o seu conteúdo, mas o modo de sua inscrição na ordem jurídica pátria, de maneira a assegurar seu caráter sistêmico e, com isso, sua cogência. Para acompanhar a mudança, faremos também emenda corrigindo a ementa.

Quanto ao conteúdo, parecem muito claras e sensatas, bem como de interesse nacional, as razões apresentadas pelo autor. Sua intenção de especificar as destinações dos rendimentos do Fundo Social dá a esse último perfil mais definido e, nessa medida, mais transparente e eficaz na busca de suas finalidades. A proposição, de fato, acelera o desenvolvimento científico e tecnológico nacional.0

### III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2016, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2016, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação de parcela do Fundo Social para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia.”

#### EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘Art.

47. ....

.....

§ 4º Serão destinados exclusivamente para o desenvolvimento da ciência e tecnologia 20% (vinte por cento) do rendimento anual do Fundo Social, a que se refere o art. 51 desta Lei, da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) para projetos de pesquisa científica aprovados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

II – 50 % (cinquenta por cento) para o financiamento de projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, nos termos da Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## **SENADO FEDERAL**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 181, DE 2016**

Dispõe sobre a destinação de parcela do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para o desenvolvimento da ciência e tecnologia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a destinação de parcela do rendimento do Fundo Social para o desenvolvimento da ciência e tecnologia de que trata inciso V do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

**Art. 2º** Para fins do cumprimento do disposto no art. 218 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para o desenvolvimento da ciência e tecnologia 20% (vinte por cento) do rendimento anual do Fundo Social na seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) para projetos de pesquisa científica aprovados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

II – 50 % (cinquenta por cento) para o financiamento de projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, nos termos da Lei nº 10.197, de fevereiro de 2001.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, o investimento contínuo e crescente em Ciência e Tecnologia (C&T) é essencial para aumentar a produtividade e promover a competitividade e o desenvolvimento econômico e social de um país.

Durante décadas, o investimento brasileiro nessas áreas foi inconstante, o que levou as instituições de pesquisa ao chamado processo de “sucateamento” na década de

## 2

1990. Somente a partir de 1999, o Brasil conseguiu reverter essa tendência com a criação dos chamados Fundos Setoriais de Ciência e Tecnologia, que contam com orçamento próprio. Suas receitas são provenientes de parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de certos setores e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre os valores que remuneram o uso ou aquisição de conhecimentos tecnológicos/transferência de tecnologia do exterior, entre outras fontes. Todos esses recursos são alocados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

Como resultado, entre 1998 e 2013, a produção científica brasileira em relação ao mundo subiu de 1% para 2,5%, com destaque para as áreas da medicina e das ciências biológicas e agrárias. Contudo, a continuidade dessa evolução está seriamente comprometida por eventos recentes da nossa economia que levaram a contingenciamentos sistemáticos dos recursos destinados à ciência e tecnologia.

Ademais, a Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, determinou que os recursos do Fundo Setorial para as áreas de Petróleo e Gás Natural (CT-Petro) migrassem para o Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Com a extinção do CT-Petro, o FNDCT perdeu seu principal fundo de investimento em C&T.

Atualmente, 50% do montante dos recursos do Fundo Social são alocados para as áreas de educação e saúde. Ocorre que, pela Lei nº 12.351, de 2010, os recursos do Fundo Social também devem ser destinados ao desenvolvimento da ciência e tecnologia. Entretanto, ainda não há previsão legal sobre o percentual a ser destinado a essas áreas.

O projeto de lei ora proposto determina que 20% (vinte por cento) dos rendimentos anuais do Fundo Social sejam aplicados em ciência e tecnologia, preenchendo a lacuna legislativa que impede que os recursos sejam destinados a essas áreas e recuperando parte da perda sofrida com a extinção do CT-Petro. O projeto estabelece que metade desses recursos seja destinada aos projetos de pesquisa científica aprovados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. A outra metade deverá ser investida na modernização da infraestrutura das instituições públicas de ensino superior e de pesquisa.

Com o objetivo de garantir que nossas instituições tenham mais recursos para melhorar os laboratórios e financiar pesquisas tão importantes para o avanço do País, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**

**LEGISLAÇÃO CITADA**

3

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 218](#)

[Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - 12351/10](#)

[artigo 47](#)

[inciso V do artigo 47](#)

[Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 - NOVA LEI DOS ROYALTIES - 12734/12](#)

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática,  
cabendo à última decisão terminativa)*

4

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que *disciplina a profissão de Cientista*.

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

### I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2015, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que disciplina a profissão de cientista, definido pela proposição como "todo aquele que, a partir de um método científico, desempenha uma atividade sistemática com o objetivo de obter conhecimento".

A iniciativa estabelece como requisito mínimo para o exercício da função profissional de cientista a comprovação de nível de escolaridade correspondente ao ensino superior. Nos termos previstos pela proposição, os cientistas podem desempenhar sua função como trabalhadores autônomos ou empregados. Já a concessão de bolsa de estudos com fins acadêmicos não gera vínculo de emprego com a entidade ou empresa concessora. A remuneração dos cientistas será fixada mediante acordo individual escrito ou acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A proposição estabelece o seguinte escalonamento para a composição da remuneração dos cientistas: acréscimo de 20%, no caso de empregado que possua o "título de pós-doutor"; acréscimo de 15%, na hipótese de empregado que tenha o título de doutor; acréscimo de 10%, para o empregado que possua o título de mestre; 5%, para o empregado que tenha completado curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

Esses "acrécimos" remuneratórios não são acumuláveis. Além disso, poderão não ser pagos, caso o "grau de especialização" não coincida com a área de atuação do empregador, de acordo com a regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

O PLS estabelece, ainda, que os empregadores que investirem em pesquisa científica receberão incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da lei.

Em sua justificação, o autor discorre sobre a importância do desenvolvimento científico para o País, bem como do profissional que exerce a atividade de cientista. Destaca, igualmente, que a proposição tem por fim "retirar da informalidade grande parcela de Cientistas que não tem seus direitos trabalhistas reconhecidos pelo simples fato de a profissão não ter sido, até o momento, devidamente regulamentada".

Inicialmente distribuído, em caráter terminativo, apenas para esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto foi à apreciação da Comissão de Educação (CE) por força da aprovação do Requerimento nº 392, de 2015, de autoria do Senador Romário, onde foi aprovado parecer pela rejeição da matéria.

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

No mérito, concordamos com o autor da proposta. A medida dará segurança e patamares de trabalho digno para os nossos cientistas, favorecendo um ambiente fértil para a pesquisa científica no nosso País, o que, em última análise, beneficia toda a sociedade brasileira.

É incontestável a relevância social da função exercida pelo Cientista. É o trabalho deles que possibilita, por exemplo, a cura de doenças, o aprimoramento e melhoramento dos meios de transporte e de comunicação e a criação de modernos instrumentos de preservação ambiental.

A presente proposição, reconhecendo a importância do tema, logrará retirar da informalidade grande parcela de Cientistas, que não tem

3

seus direitos trabalhistas reconhecidos pelo simples fato de a profissão não ter sido, até o momento, devidamente regulamentada.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



## **SENADO FEDERAL**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 212, DE 2015**

Disciplina a profissão de Cientista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É requisito mínimo para o exercício da função profissional de Cientista a comprovação de nível de escolaridade correspondente ao ensino superior.

§ 1º Os Cientistas podem desempenhar sua função profissional como trabalhadores autônomos ou empregados.

§ 2º A concessão de bolsa de estudos com fins acadêmicos não gera vínculo de emprego com a entidade ou empresa concessora.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Lei, considera-se Cientista todo aquele que, a partir de um método científico, desempenha uma atividade sistemática com o objetivo de obter conhecimento.

**Art. 3º** A remuneração dos Cientistas será fixada mediante acordo individual escrito ou acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º Os Cientistas contratados nos termos deste artigo serão remunerados de maneira escalonada, observando-se os seguintes percentuais:

I – acréscimo de 20% (vinte por cento), no caso de empregado que possua o título de pós-doutor (máximo de um curso);

II – acréscimo de 15% (quinze por cento), na hipótese de trabalhador que tenha o título de doutor (máximo de um curso);

III – acréscimo de 10% (dez por cento), para o empregado que possua o título de mestre (máximo de um curso);

## 2

IV – 5% (cinco por cento), para o trabalhador que tenha completado uma pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 2º Os percentuais previstos neste artigo não são cumuláveis.

§ 3º Os acréscimos mencionados nos incisos do § 1º poderão não ser pagos, caso o grau de especialização não coincida com área de atuação do empregador.

§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará o disposto no parágrafo 3º.

**Art. 4º** Os empregadores que investirem em pesquisa científica receberão incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, o progresso de qualquer nação está intrinsecamente ligado à promoção do desenvolvimento científico. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado *promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação*.

Com efeito, a necessidade de conhecer é inerente ao ser humano. O conhecimento científico, nessa senda, é de suma importância, porquanto fornece os elementos necessários para que respostas sejam encontradas nos diversos campos do saber.

Assim, o fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico é medida que permite o recrudescimento do Estado Brasileiro, beneficiando, em última análise, toda a sociedade brasileira.

Nesse contexto, a função exercida pelo Cientista é de grande relevância social. Isso porque os cientistas, valendo-se de métodos científicos, exercem sua atividade nos mais variados ramos da ciência, a exemplo da biologia, química, matemática, medicina, tecnologia, dentre outros, encontrando soluções para os mais

## 3

variados e complexos tipos de problemas presentes no seio da sociedade. A propósito, apenas para ilustrar, as inúmeras criações científicas auxiliaram (e vem auxiliando) na obtenção da cura de doenças, no aprimoramento e melhoramento dos meios de transporte e de comunicação e na criação de modernos instrumentos de preservação ambiental.

Desse modo, a presente proposição, reconhecendo a importância do tema, objetiva retirar da informalidade grande parcela de Cientistas que não tem seus direitos trabalhistas reconhecidos pelo simples fato de a profissão não ter sido, até o momento, devidamente regulamentada.

Ademais, sem desconhecer a realidade da atividade científica, o Projeto em tela deixa claro que os Cientistas podem ser enquadrados na categoria dos trabalhadores autônomos: prestadores de serviço que desempenham função profissional por conta própria, sem vínculo de emprego.

Por fim, a proposição em apreço impõe tratamento remuneratório diferenciado aos Cientistas, a depender de seu grau de titulação, o que, à evidência, está em conformidade com a política de meritocracia que já vem sendo adotada por alguns empregadores.

Por todo o exposto, solicita-se aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2015

Senador **Acir Gurgacz**

PDT/RO

*(À Comissão de assuntos Sociais; em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 11/04/2015

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que "disciplina a profissão de cientista".

RELATORA: Senadora MARIA DO CARMO ALVES

### I – RELATÓRIO

Chega para a análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que dispõe sobre a profissão de cientista, definido pela proposição como "todo aquele que, a partir de um método científico, desempenha uma atividade sistemática com o objetivo de obter conhecimento".

O projeto estabelece que é requisito mínimo para o exercício da função profissional de cientista a comprovação de nível de escolaridade correspondente ao ensino superior. Segundo a iniciativa, os cientistas podem desempenhar sua função profissional como trabalhadores autônomos ou empregados. Já a concessão de bolsa de estudos com fins acadêmicos não gera vínculo de emprego com a entidade ou empresa concessora.

A remuneração dos cientistas, nos termos da proposição, será fixada mediante acordo individual escrito ou acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O projeto estabelece o seguinte escalonamento para a composição da remuneração dos cientistas: acréscimo de 20%, no caso de empregado que possua o "título de pós-doutor"; acréscimo de 15%, na hipótese de empregado que tenha o título de doutor; acréscimo de 10%, para o empregado que possua o título de mestre; 5%, para o empregado que tenha completado curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

Esses "acrécimos" remuneratórios não são acumuláveis. Além disso, poderão não ser pagos, caso o "grau de especialização" não coincida com a área de atuação do empregador, de acordo com a regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

O PLS estabelece, ainda, que os empregadores que investirem em pesquisa científica receberão incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da lei.

A proposição determina, por fim, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, o autor discorre sobre a importância do desenvolvimento científico para o País, bem como do profissional que exerce a atividade de cientista. Destaca, igualmente, que a proposição tem por fim "retirar da informalidade grande parcela de Cientistas que não tem seus direitos trabalhistas reconhecidos pelo simples fato de a profissão não ter sido, até o momento, devidamente regulamentada".

Inicialmente distribuído apenas para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto veio para a CE por força da aprovação do Requerimento nº 392, de 2015, de autoria do Senador Romário. Após deliberação da CE, a matéria terá decisão terminativa da CAS.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação, instituições educativas, diretrizes e bases da educação nacional e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 212, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Em princípio, a matéria é de natureza essencialmente trabalhista. Dessa forma, caberia à CAS deliberar sobre a conveniência da regulamentação da profissão de cientista. Contudo, uma vez que a impropriedade dessa regulamentação afeta diretamente o sistema educacional do País, afigura-se pertinente entrar nessa seara.

De fato, não há razão para regulamentar a profissão, dado que a atividade de cientista é exercida por profissionais em diversas carreiras, de acordo com tradições institucionais e normas consolidadas. Por isso, pode-se afirmar que a prática da ciência é, em qualquer lugar do mundo, mais uma ocupação do que uma profissão específica.

No Brasil, exercem atividades de cientista – e poderiam ser genericamente chamados de cientistas – profissionais de, basicamente, três segmentos: universidades, institutos de pesquisa e empresas.

Nas universidades, de acordo com o art. 207 da Constituição Federal, que prescreve a indissociabilidade entre ensino e pesquisa, além da extensão, os cientistas são também professores e suas carreiras, seja na esfera pública, seja na instância privada, estão estruturadas com base na docência. Além disso, significativa parcela da produção científica nacional desenvolve-se pela interação das atividades de professores-pesquisadores e de estudantes, principalmente no âmbito da pós-graduação.

Os institutos de pesquisa, por sua vez, possuem as carreiras de pesquisador – e, em alguns casos, também de tecnologistas –, que já se encontram devidamente organizadas, conforme normas de cada instituição ou do nível de governos que as mantém.

Nas empresas que desenvolvem atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), igualmente já se consolidaram, com denominações diversas, as carreiras dos profissionais que se dedicam à pesquisa científica.

Conforme argumentaram Helena Nader, Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), e Jacob Palis, Presidente da Academia Brasileira de Ciências (ABC), "a atividade profissional relacionada à ciência no Brasil espelha um mosaico dinâmico, em que cada segmento (universidade, instituto de pesquisa ou empresa) teve liberdade para definir suas próprias carreiras". Argumentam, ademais, que essa forma de organização possibilita um diálogo e uma interação profissional profícuos, de forma que as diversas carreiras "não se confrontam entre si, não se negam, não se excluem e nem se contradizem, mas, sim, se complementam".

Podem ser lembrados como exemplares dessa situação as parcerias estabelecidas pela Petrobras e pela Embraer com instituições de ensino e pesquisa tradicionais.

Assim, os presidentes da SBPC e da ABC avaliam que a falta de regulamentação da "profissão de cientista" não acarreta qualquer problema para a vida científica brasileira. Pelo contrário, a regulamentação seria nociva e eventualmente até onerosa, pela necessidade de alterar planos de carreira e regulamentos.

Adicionalmente, o projeto contém falhas como confundir o pós-doutorado com título acadêmico ou a contradição de prever gradação salarial por titulação e, ao mesmo tempo, estipular que a remuneração pode ser fixada mediante acordo individual.

Igualmente se deve questionar a atribuição de competência ao MTE, dado que, conforme dispõe o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Assim, no que tange às suas implicações para a educação, não convém acolher as normas sugeridas pela proposição em apreço.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2015.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2015

4

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora MARIA DO CARMO ALVES, Relatora

4

5

**PARECER Nº                   , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 371, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição e na instalação de equipamentos destinados à geração própria de energia elétrica em residências.*

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 371, de 2015, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição e na instalação de equipamentos destinados à geração própria de energia elétrica em residências* é da autoria do Senador Ciro Nogueira.

A proposição foi despachada à Comissão de Serviços e Infraestrutura (CI) e a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde será analisado em decisão terminativa.

Pretende-se com as regras contidas neste PLS autorizar a movimentação na conta vinculada do trabalhador para a aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica em residências, para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica de distribuição.

Para fazer jus aos recursos, os equipamentos precisam ser instalados em moradia própria, a energia tem de ser gerada a partir das fontes hidráulica, solar, eólica ou biomassa, e o trabalhador precisa comprovar pelo menos três anos de trabalho sob o regime de FGTS.

No âmbito da Comissão de Serviços e Infraestrutura (CI) foram aprovadas duas

emendas.

A primeira delas porque o PLS só permitia o uso do FGTS para aquisição de equipamentos destinados à geração de energia elétrica, para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica de distribuição, quando instalados na própria moradia do trabalhador.

Todavia, essa restrição impedia que trabalhadores de menor poder aquisitivo utilizem seus recursos do FGTS mesmo quando unidos por meio da geração compartilhada, uma das formas de microgeração e minigeração distribuída admitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A segunda emenda diz respeito à cláusula de vigência. Assim, com vistas a atender o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e permitir que os órgãos do Poder Executivo se organizem para implementar essa importante inovação legislativa, foi proposta emenda que acrescentou um novo artigo que explicitou que as novas regras somente entrarão em vigor no prazo de 180 dias.

## II – ANÁLISE

Nos termos art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS oferecer parecer de mérito sobre o presente projeto de lei em decisão terminativa.

A proposição versa sobre matéria afeta ao direito do trabalho prevista no art. 22, I, da Constituição Federal, que atribui a União competência privativa para legislar sobre a matéria.

O que se pretende com a aprovação do PLS nº 371, de 2015, é alterar a Lei nº 8.036, de 1990, para determinar que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, uma única vez, para aquisição e instalação em moradia própria de equipamentos destinados à geração de energia elétrica a partir das fontes hidráulica, solar, eólica ou biomassa.

Com esta medida procura-se atender a dois objetivos.

O primeiro é promover o aumento da oferta de energia elétrica, de maneira eficiente. Ao promover a geração a partir de fontes renováveis e, sobretudo, no local onde essa energia será consumida, tem-se um aumento na oferta de energia elétrica diretamente no centro de carga, sem os altos índices

de perda que ocorrem quando essa energia provém de usinas hidrelétricas ou termelétricas distantes das cidades. A expectativa é de redução de custos econômicos e ambientais.

O outro objetivo é possibilitar ao trabalhador brasileiro redução efetiva de despesa, pagando um valor menor em sua conta de energia e, portanto, tendo mais recursos para gastar com outros bens e serviços.

Por via reflexa, ao ampliar o mercado consumidor para equipamentos destinados à microgeração e à minigeração distribuídas, tem-se o estímulo ao desenvolvimento tecnológico, à concorrência, às economias de escala e à geração de empregos.

Não há qualquer dúvida de que a oferta de energia elétrica com eficiência será sempre um alvo desejável, sobretudo quando se sabe que a escassez de água é uma ameaça cada vez maior, ainda mais em regiões como a nordeste onde esse problema é crítico.

Frente a escassez de energia e a possibilidade de racionamento, introduziu-se modificações na Resolução nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que regulamentou a microgeração e a minigeração distribuídas e criou o sistema de compensação de energia elétrica.

Esse mecanismo, segundo o autor, permite que energia elétrica injetada na rede da distribuidora local por uma unidade consumidora, inclusive do segmento residencial, seja compensada com o consumo de energia elétrica dessa mesma unidade.

Embora a Resolução nº 482, de 2012, seja um avanço, é fato que muitos consumidores residenciais não possuem recursos para instalar os equipamentos necessários para geração própria em suas residências.

A aprovação deste PLS propiciará um incentivo aos trabalhadores, com repercussão econômica positiva.

As emendas nºs 1 e 2, oferecidas e aprovadas no âmbito da Comissão de Serviços e Infraestrutura aperfeiçoam o projeto e merecem ser aprovadas igualmente nesta Comissão.

4

### III. VOTO

Em face do exposto opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 371, de 2015, e das Emendas nºs 01 e 02, da Comissão de Serviços e Infraestrutura (CI).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

**PARECER Nº           , DE 2016**

Da           COMISSÃO           DE           SERVIÇOS  
DE

INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 371, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição e na instalação de equipamentos destinados à geração própria de energia elétrica em residências.*

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

RELATOR *AD HOC*: Senador **DALIRIO BEBER**

Vem, para a análise desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 371, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição e na instalação de equipamentos destinados à geração própria de energia elétrica em residências.*

O PLS nº 371, de 2015, foi despachado a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Sociais, onde será analisado em decisão terminativa.

O projeto altera a lei que dispõe sobre o FGTS e autoriza a movimentação na conta vinculada do trabalhador para a aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica em residências, para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica de distribuição. Para fazer jus aos recursos, os equipamentos precisam ser instalados em moradia própria, a energia tem de ser gerada a partir das fontes hidráulica, solar, eólica ou biomassa, e o trabalhador precisa comprovar pelo menos três anos de trabalho sob o regime de FGTS.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

**II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei.

O PLS nº 371, de 2015, altera a Lei nº 8.036, de 1990, para determinar que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, uma única vez, para aquisição e instalação em moradia própria de equipamentos destinados à geração de energia elétrica a partir das fontes hidráulica, solar, eólica ou biomassa.

O projeto tem dois principais objetivos. O primeiro é o de aumentar a oferta de energia elétrica, e de maneira eficiente. Ao promover a geração a partir de fontes renováveis e, sobretudo, no local onde essa energia será consumida, tem-se um aumento na oferta de energia elétrica diretamente no centro de carga, sem os altos índices de perda que ocorrem quando essa energia provém de usinas hidrelétricas ou termelétricas distantes das cidades. A expectativa é de redução de custos econômicos e ambientais.

O outro objetivo é o de permitir ao trabalhador brasileiro pagar menos em sua conta de energia e, portanto, ter mais recursos para gastar com outros bens e serviços.

Além disso, ao ampliar o mercado consumidor para equipamentos destinados à microgeração e à minigeração distribuídas, tem-se o estímulo ao desenvolvimento tecnológico, à concorrência, às economias de escala e à geração de empregos.

Aumentar a oferta de energia elétrica com eficiência será sempre um alvo desejável, sobretudo quando se sabe que a escassez de água é uma ameaça cada vez maior e que os combustíveis fósseis são poluidores e caros.

Como bem destacado na Justificação, o Brasil é privilegiado no que diz respeito ao potencial eólico e solar. Não faz sentido continuar desperdiçando a irradiação solar que poderia fazer tanta diferença na vida da população.

Diante disso, consideramos muito oportuna a alteração proposta pelo PLS nº 371, de 2015. Sugerimos, contudo, duas emendas para promover três ajustes a seguir abordados.

O art. 1º do PLS acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Ocorre que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, incluiu um inciso XVIII. É necessário, portanto, renumerar o novo inciso incluído pelo PLS como XIX.

Como já mencionado, o PLS só permite o uso do FGTS para aquisição de equipamentos destinados à geração de energia elétrica, para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica de distribuição, quando instalados na própria moradia do trabalhador. Como alertado oportunamente pelo Senador Hélio José, essa restrição impede que trabalhadores de menor poder aquisitivo utilizem seus recursos do FGTS mesmo quando unidos por meio da geração compartilhada, uma das formas de microgeração e minigeração distribuída admitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Dessa forma, é essencial que essa restrição seja eliminada, de forma a incentivar a geração compartilhada e a viabilizar a microgeração distribuída para trabalhadores de menor poder aquisitivo.

Por fim, o PLS não possui cláusula de vigência. Assim, com vistas a atender o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e permitir que os órgãos do Poder Executivo se organizem para implementar essa importante inovação legislativa, propomos acrescentar um artigo que explicita que as obrigações estabelecidas entrarão em vigor no prazo de 180 dias.

### III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2015, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 – CI** (ao PLS nº 371, de 2015)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 371, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e §§ 22 e 23:

‘**Art. 20** .....  
.....

XIX – aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica de distribuição, desde que:

- a) o trabalhador tenha imóvel próprio;
- b) a geração de energia elétrica ocorra a partir das fontes hidráulica, solar, eólica ou biomassa; e
- c) o trabalhador tenha no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes.

.....  
 § 22. O trabalhador poderá exercer uma única vez o direito de utilizar os recursos do FGTS para a finalidade de que trata o inciso XIX do *caput*.

§ 23. Os equipamentos a que se refere o inciso XIX do *caput* podem ser empregados:

- I – em imóvel do próprio trabalhador;
- II – em área comum de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras de energia elétrica, em que esteja localizado o imóvel do próprio trabalhador; ou
- III – em local utilizado por reunião de trabalhadores que tenham imóvel próprio, na forma de consórcio ou cooperativa, dentro da mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica, para fins de geração compartilhada.’(NR)’

## **EMENDA Nº 2 – CI** (ao PLS nº 371, de 2015)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLS nº 371, de 2015:

“**Art. 2º** Esta Lei entre em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação”.

Sala da Comissão, 24 de fevereiro de 2016.

Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente

Senador Wilder Moraes, Relator

Senador Dalirio Beber, Relator *ad hoc*

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 371, DE 2015

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição e na instalação de equipamentos destinados à geração própria de energia elétrica em residências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XVIII e § 22:

“**Art. 20.** .....

.....

XVII – .....

XVIII – aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica de distribuição, desde que:

- a) os equipamentos sejam instalados em moradia própria;
- b) a geração de energia elétrica ocorra a partir das fontes hidráulica, solar, eólica ou biomassa;
- c) o trabalhador tenha no mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes.

.....

§ 22. O trabalhador poderá exercer uma única vez o direito de utilizar os recursos do FGTS para a finalidade de que trata o inciso XVIII deste artigo.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos 2 anos, o Brasil tem sofrido com o risco de desequilíbrio entre oferta e a demanda de energia elétrica. Diversos motivos são apontados, tais como: atrasos na entrada em operação de empreendimentos; escassez de chuva; e deficiência no planejamento setorial.

Para garantir o abastecimento, termelétricas têm sido acionadas para gerar energia elétrica em montante superior ao inicialmente previsto. Tais usinas, contudo, são caras e poluentes. Em consequência, o custo da energia elétrica subiu enormemente para todos os consumidores brasileiros, nos segmentos residencial, comercial e industrial.

Associado à situação apresentada, também é noticiado que o Brasil não aproveita adequadamente a energia elétrica e que, entre as principais economias do Mundo, ocupamos as últimas posições no que se refere à eficiência energética.

Um exemplo ajuda a entender o dilema pelo qual passamos: gastamos bilhões de reais para construir usinas hidrelétricas, e até termelétricas, distantes de onde ocorre o consumo de energia elétrica, e linhas de transmissão para escoar essa produção. Isso ocorre diante de um enorme potencial de geração de energia elétrica, inclusive a partir de fontes renováveis, como solar e eólica, nos locais onde é consumida.

Essa realidade, contraditória, começou a ser modificada com a Resolução nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que regulamentou a microgeração e a minigeração distribuídas e criou o sistema de compensação de energia elétrica. Esse mecanismo permite que energia elétrica injetada na rede da distribuidora local por uma unidade consumidora, inclusive do segmento residencial, seja compensada com o consumo de energia elétrica dessa mesma unidade.

Embora a Resolução nº 482, de 2012, seja um avanço, é fato que muitos consumidores residenciais não possuem recursos para instalar os equipamentos necessários para geração própria em suas residências. A obtenção do montante inicial de recursos não é tarefa trivial porque envolve endividamento ou porque há outros gastos, urgentes ou não, que acabam sendo priorizados por motivos totalmente legítimos. Nesse cenário, surge a alternativa de utilizar os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Como é do conhecimento de todos, os recursos do FGTS são remunerados pela Taxa Referencial (TR) mais 3% ao ano. Vários estudos apontam que esse rendimento é inferior à inflação há anos. Ou seja, os recursos do FGTS têm conferido ao trabalhador brasileiro um rendimento real negativo.

Assim, como forma de contribuir para a disseminação da geração própria de energia elétrica por residências, a partir de fontes renováveis, propomos que seja permitido ao trabalhador, uma única vez, sacar seus recursos do FGTS e utilizá-los na aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica de distribuição. Tal como na utilização do FGTS para adquirir a casa própria, propomos que o trabalhador tenha no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes.

Para se ter uma ideia do potencial para geração de energia eólica e solar, especialmente no Nordeste Brasileiro, o Estado do Piauí está implantado um megaempreendimento denominado Ventos do Araripe. É um empreendimento da iniciativa privada em parceria com a Chesf da ordem de R\$7,1 bilhões, que em sua conclusão estima-se a produção de mais de 10% de toda a energia eólica do País. Com esse Parque, o Piauí será o quinto produtor de energia eólica do País. E a produção de energia, além de criar os empregos diretos e indiretos, irá alavancar a economia de toda a área circunvizinha.

Vale destacar que o Nordeste Brasileiro não é só contemplado pela natureza com bons ventos, possui, sobretudo, os maiores indicadores de irradiação solar do País. Por isso, é importante estimular a produção de energia por fontes alternativas, especialmente solar e eólica, para fortalecer essas regiões que tanto sofrem com as constantes secas e a escassez de água para gerar energia elétrica.

Finalmente, vislumbramos, também, que a proposta, além de aumentar a eficiência energética, ao estimular a geração de energia elétrica onde ela é consumida, promove ganhos ambientais ao ajudar a preservar o meio ambiente. Beneficia ainda os trabalhadores brasileiros que, a partir do menor dispêndio com energia elétrica, terão espaço em sua renda para adquirir outros produtos e serviços ou aprenderão o quão importante é economizar energia. Além disso, a medida pode gerar emprego e renda aos brasileiros porque, ao ampliar o mercado consumidor para equipamentos

destinados à microgeração e à minigeração distribuídas, atraindo empresas para o nosso País.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio desta Casa e da Câmara dos Deputados para que a proposição seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

**LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.**

[Conversão da Medida Provisória nº 177/90](#)

[Vide Decreto nº 99.684, de 1990](#)

[Vide Lei nº 9.012, de 1995](#)

[\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela [Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966](#), passa a reger-se por esta lei.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a [Lei nº 9.491, de 1997](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

.....

Art. 31. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a [Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989](#), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

*Zélia M. Cardoso de Mello*

*Antonio Magri*

*Margarida Procópio*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.5.1990 [retificado em 15.5.1990](#)**

*(Às Comissões de Serviços de InfraEstrutura; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

6

## **PARECER Nº       , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Massoterapeuta e dá outras providências*.

**RELATOR:** Senador PAULO PAIM

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2016, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Massoterapeuta e dá outras providências*.

A proposição em tela define o Massoterapeuta como “o profissional que exerce a massoterapia, que é o conjunto de toques e manobras exercidas com as mãos e outras partes do corpo ou com aparelhos específicos, sobre uma ou mais parte do corpo do paciente, com fundamentos na antiga arte médica denominada Massagem, com conceitos e campo propedêutico próprio”.

Os demais dispositivos do Projeto tratam das atividades desempenhadas pelo profissional; das áreas de atuação do Massoterapeuta; dos conceitos e de atividades de massoterapia; dos requisitos para o exercício da profissão; da necessidade de prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, enquanto não houver regulamentação do órgão ou conselho competente para o registro profissional; da competência para fiscalizar a profissão; das competências do Massoterapeuta e da aplicação, no que couber, da legislação do trabalho em vigor.

O autor do Projeto, em sua justificação, registra que “(...) é importante a aprovação do presente projeto, visto que nos últimos anos muitas pessoas não habilitadas, não pertencentes à área de massoterapia, começaram a exercer a profissão em estabelecimentos comerciais ou, ainda, por conta própria, sem a devida capacidade técnica. Tal situação pode colocar em risco a saúde das pessoas, comprometendo assim a sociedade e a boa prática da massoterapia”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

## **II – ANÁLISE**

Consoante se infere do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho, bem como condição para o exercício de profissões.

Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União, à vista do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência do aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Analisando a proposição em referência, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais para sua aprovação.

Em relação à possibilidade de regulamentação de profissões, a Carta Magna de 1988 preceitua, em seu art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Desse modo, a regra é a liberdade para exercer qualquer profissão. No entanto, algumas profissões, especialmente aquelas ligadas às áreas do direito, da saúde, da educação e da segurança, devem ser

regulamentadas, em virtude de sua potencialidade lesiva ao interesse público.

Nesse contexto, a profissão de Massoterapeuta está umbilicalmente ligada à saúde e ao bem-estar do ser humano, o que, por si só, justifica sua regulamentação.

Com efeito, trata-se de atividade laborativa que promove a tranquilidade e o controle emocional do cliente, ao identificar e aplicar o tipo de massagem adequada para o caso.

Sob essa ótica, o Projeto em tela se afigura meritório, estando em consonância com os valores sociais do trabalho e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, não se pode olvidar que a profissão de Massoterapeuta está incluída no rol da Classificação Brasileira de Ocupações (código: 3221-20), documento elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que objetiva retratar a realidade das atividades profissionais no mercado nacional.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

4

, Relator

4



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2016

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Massoterapeuta e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O exercício da profissão de Massoterapeuta, também denominada terapeuta massagista, é regulado pelas disposições da presente Lei.

**Art. 2º** Massoterapeuta é o profissional que exerce a massoterapia, que é o conjunto de toques e manobras exercidas com as mãos e outras partes do corpo ou com aparelhos específicos, sobre uma ou mais parte do corpo do paciente, com fundamentos na antiga arte médica denominada Massagem, com conceitos e campo propedêutico próprio.

**Art. 3º** São atividades inerentes à profissão de Massoterapeuta as técnicas, métodos, procedimentos, práticas e sistemas terapêuticos manipulativos, com gestos mecânicos e recursos naturais, assim como científicos, propedêuticos e integrativos, que utilizam conhecimentos naturais em saúde, com consistência epistemológica, objetivando a orientação, promoção, manutenção, reeducação e recuperação da saúde.

**Art. 4º** O Massoterapeuta atua na orientação, na promoção, na prevenção e no tratamento assistido da saúde, bem como no tratamento das disfunções miofasciais e osteoarticulares que interferem no sistema neurológico miofascial, esquelético e bioenergético, visando a correção do corpo e sua integridade, evitando e retirando o complexo de disfunção.

**Art. 5º** Entende-se por massoterapia ou terapia por massagem todas as práticas oriundas da massagem, aplicáveis na área de saúde, que apresentam as seguintes subáreas:

I – massoprevencionista (que trabalha com socorro de urgência);

II – terapeuta corporal (terapeuta massagista que trabalha com relaxamento e técnicas corporais e técnicas integrativas).

## 2

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se conceitos das atividades de massoterapia:

I – manipulação de tecidos moles é o procedimento terapêutico específico da massoterapia, que se utiliza de princípios, métodos e procedimentos para influenciar nas funções miofasciais articulares, bioenergéticas e neurofisiológicas, com ênfase na prática de prevenir, intervir e manter a saúde, através da orientação, atenção e conhecimento científico;

II – Complexo de Disfunção é o estado que afeta todo o organismo, cuja superação serve de objetivo ao trabalho do massoterapeuta, com modelo teórico para efetivar os procedimentos de investigação e intervenção na prevenção, promoção, atendimento primário e manutenção da saúde, o qual apresenta a interação de alterações semipatológicas e semi-saudáveis em tecidos moles do corpo, incluindo musculares, fasciais, ligamentos, tendões e demais tecidos.

**Art. 7º** O exercício da profissão de Massoterapeuta é assegurado:

I – ao portador de diploma de nível técnico em massoterapia conferido por instituição de ensino, reconhecida oficialmente;

II – ao portador de diploma de massoterapia, conferido por instituição de ensino estrangeira, devidamente reconhecido e revalidado no Brasil, como diploma de licenciatura, bacharelado ou nível tecnológico, na forma da legislação em vigor;

III – ao profissional que possui formação básica, mas que esteja contemplado pelas disposições da Lei nº 3.968, de 05 de outubro de 1961.

*Parágrafo único.* Para os fins deste artigo, são livres as mudanças de nível de formação dentro da profissão, para tecnólogo ou licenciatura.

**Art. 8º** O exercício da profissão de Massoterapeuta, enquanto não houver regulamentação do órgão ou conselho competente para o registro profissional, requer registro prévio na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional.

**Art. 9º** Até a regulamentação do órgão ou conselho específico para a fiscalização do exercício da profissão de Massoterapeuta será considerada a fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**Art. 10.** Compete ao Massoterapeuta:

I – avaliar, planejar, orientar e executar o tratamento da terapia por massagem;

II – aplicar procedimentos específicos da terapia por massagem, promovendo a saúde e o resgate do equilíbrio geral, dentro dos limites músculo-esqueléticos;

III – realizar a avaliação, procedimentos e protocolos de massoterapia próprios de seu escopo de prática;

## 3

IV – coordenar as atividades de massoterapia desempenhadas nas instituições, empresas e organizações afins;

V – realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de massoterapia;

VI – participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

VII – compor equipes multi e interdisciplinares de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

VIII – encaminhar o paciente para os demais profissionais da saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

IX – planejar, dirigir e efetuar pesquisas científicas promovidas por entidades públicas ou privadas;

X – coordenar e dirigir cursos técnicos, tecnológicos e de graduação em massoterapia e demais cursos de educação em saúde, em instituições públicas e privadas;

XI – exercer a docência nas disciplinas de formação específica da área de massoterapia e outras disciplinas com interface.

**Art. 11.** Aplicam-se aos Massoterapeutas as normas da legislação do trabalho vigentes, exceto naquilo que for regulado de forma diferente nesta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A massoterapia compreende o processo saúde-adoecimento de forma prática e sistêmica, no qual o estado disfuncional é o desencadeador. Para curar ou reduzir as sequelas dos pacientes, esta prática se utiliza de medidas terapêuticas manipulativas, naturais e integrativas, através das relações de orientação e reeducação funcional, visando à promoção, à manutenção e à recuperação da saúde, no contexto individual e multidisciplinar.

A prática da massoterapia está no Brasil desde os princípios das escolas de medicina. Considerada, inicialmente, como arte médica e depois vista como prática complementar, carregou em sua história diversas técnicas e práticas. Atualmente, é utilizada como medida complementar, mas também é utilizada como recurso, em nível acadêmico e epistemológico. Seguindo parâmetros internacionais, a massoterapia possui campo propedêutico com vasta literatura, sendo bem aceita pela população brasileira. Por essas razões, se faz necessário o reconhecimento e regulamentação desta profissão, de forma clara e eficaz.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece e estimula as práticas, nos sistemas de saúde, de forma integrada às técnicas modernas e convencionais,

preconizando a sua inclusão no desenvolvimento de políticas relevantes para a promoção da saúde. Este projeto vem complementar as legislações que tratam da massagem no Brasil, desde sua origem até a lei regulamentadora, corroborando sua tradição e importância na saúde do Brasil.

A massagem foi reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro a partir das seguintes normas: Portaria nº 102, de 08 de julho de 1943 (instruções para o exercício, em todo o território nacional, da profissão de massagista); Decreto-Lei nº 8.345, de 10 de dezembro de 1945 (dispõe sobre a habilitação para o exercício profissional); Lei Federal nº 3.968, de 5 de outubro de 1961 (substituída pela lei regulamentadora da profissão). Também se pode apontar como base histórica para a regulamentação desta profissão as seguintes normas de hierarquia inferior: Decreto nº 14.508, de 1º de dezembro de 1920 (criação de massagistas na Polícia); Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932 (fiscalização aos massagistas); e Decreto-Lei nº 4.113, de 14 de fevereiro de 1942 (regula a propaganda de massagistas e outros profissionais).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) criou o programa internacional de atendimento primário em saúde, incorporando diversas terapias, visando otimizar o atendimento indispensável à saúde de mais da metade da humanidade, que até aquele momento não tinha condições de ser atendida. Em 1976, foram contempladas nos programas oficiais – havendo sido ratificadas em 1983 – novas terapêuticas, dentre elas a massoterapia. A terapia por massagem está, portanto, preconizada pela OMS, com suas diretrizes para a saúde preventiva, assistida e integrativa.

No Brasil, a Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, criou a PNPIC – Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares. Além disso, a massoterapia está inserida em diversos projetos de terapias, já atuantes em hospitais e clínicas. A profissão foi regulamentada pela Lei nº 3.968, de 1961, que *dispõe sobre o exercício da profissão de massagista e dá outras providências*. Entretanto, decorridos mais de 50 anos do reconhecimento legal da profissão de massagista, ainda não foram criados os conselhos de fiscalização profissional.

A atividade já conta com cerca de 700 mil profissionais no Brasil, qualificados e técnicos, detentores de diplomas e certificados nesta área, atendendo em clínicas, centros desportivos, empresas e consultórios. A massoterapia, em nível mundial e nacional, não pode ser vista como arte ou lazer, pois carrega em si formação tecnológica, com habilitação técnica, extensão, aperfeiçoamento e especializações. Além disso, possui campo epistemológico próprio e prática voltada para a prevenção, orientação e tratamento na saúde.

É notória a necessidade de práticas de massoterapia para saúde e também para esportes de alto rendimento, não existindo no país modalidade profissional que substitua as ações e práticas do massoterapeuta. O trabalho desses profissionais é, inclusive, demandado pelo próprio COB (Comitê Olímpico Brasileiro). Com a proximidade da Olimpíada no Brasil é fácil notar a relevância que a atuação desses profissionais irá adquirir.

É importante a aprovação do presente projeto, visto que nos últimos anos muitas pessoas não habilitadas, não pertencentes à área de massoterapia, começaram a exercer a profissão em estabelecimentos comerciais ou, ainda, por conta própria, sem a devida capacidade técnica. Tal situação pode colocar em risco a saúde das pessoas,

5

comprometendo assim a sociedade e a boa prática da massoterapia.

Em face da importância da matéria, observa-se a necessidade da criação da lei que regulamente a profissão de massoterapeuta, sendo uma importante medida a ser implementada pelo Congresso Nacional. Assim procedendo, respeitaremos as diretrizes dos tratados internacionais, que possuem como estratégia a preservação das terapias naturais, no âmbito da OMS. A regulamentação fixará um marco inicial de controle, identificação e melhoria na formação destes profissionais, ato que contribuirá sensivelmente para a melhoria do sistema público de saúde e para o bem-estar da nossa população.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta iniciativa. Ela certamente beneficiará um elevado número de profissionais e poderá melhorar o padrão de atendimento em terapias alternativas.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Decreto-Lei nº 4.113, de 14 de Fevereiro de 1942 - 4113/42](#)  
[Decreto-Lei nº 8.345, de 10 de Dezembro de 1945 - 8345/45](#)  
[Decreto nº 14.508, de 1º de Dezembro de 1920 - 14508/20](#)  
[Decreto nº 20.931, de 11 de Janeiro de 1932 - 20931/32](#)  
[Lei nº 3.968, de 5 de Outubro de 1961 - 3968/61](#)

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

7

## **PARECER Nº           , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.*

RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

### **I – RELATÓRIO**

Em análise terminativa, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2016, de autoria do Senador TELMÁRIO MOTA, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever o pagamento do salário-maternidade, diretamente pelo empregador, nos casos de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança. Esse pagamento será, posteriormente, deduzido das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos trabalhadores que prestam serviço ao mesmo empregador.

Na sua justificativa o ilustre Autor argumenta que a medida pretende oferecer tratamento isonômico, eis que “trata de maneira igual as mães biológicas, que atualmente auferem o salário-maternidade diretamente do patrão, e o segurado ou segurada que opta pela adoção ou guarda judicial com o intuito de adoção, não havendo, a toda evidência, justificativa plausível para tratamento desigual no caso, sobretudo porque a Constituição não distingue filhos naturais e adotivos”.

A justificação da proposta também registra que não haverá impactos orçamentários, com a aprovação da matéria, pois a obrigação de arcar com os custos do salário-maternidade permanecerá a cargo da Previdência Social.

Não foram, até a presente data, apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS dar parecer sobre o projeto de lei em análise. A regulamentação da matéria objeto desta proposição enquadra-se no inciso XXIII do art. 22 da Carta Magna, que atribui competência privativa à União para legislar sobre a seguridade social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Portanto, no que tange à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não há vícios que prejudiquem a proposta em apreciação.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto. A evolução legislativa, no que se refere à licença-maternidade e ao salário-maternidade caminha para uma crescente isonomia de tratamento entre as mães (e pais) adotivas e as mães naturais. Na medida do possível, buscamos tratar com justiça as eventuais diferenças entre as duas situações. Mas, em primeira e última instância, precisamos cuidar para que as necessidades dessas seguradas (e segurados) sejam atendidas, em benefício delas próprias e de seus filhos.

A modificação legal proposta está voltada para a concessão de tratamento igualitário às mães adotantes ou com guarda judicial para fins de adoção, em relação às mães naturais, por ocasião do pagamento do salário-maternidade. Soa discriminatório exigir que as adotantes ou com a guarda de crianças tenham de dirigir-se a um posto da Previdência Social, enfrentando filas e burocracia, para receber direitos que são legalmente reconhecidos.

Nada justifica esse ônus adicional. Os empregadores conhecem as suas empregadas e podem efetuar os pagamentos devidos, mediante apresentação dos documentos comprobatórios da adoção ou da guarda. Raras e eventuais fraudes não serão detectadas com o simples comparecimento da interessada aos balcões previdenciários.

A redação do dispositivo, entretanto, não faz referência às seguradas que não são empregadas e também podem ser titulares do direito ao salário-maternidade, em decorrência de adoção ou guarda judicial. Nestes

casos, o pagamento terá de ser efetuado diretamente pela Previdência Social. Este lapso estamos corrigindo mediante emenda.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2016, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 01 – CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS Nº 142, de 2016, a seguinte redação:

**Art. 1º** O § 1º do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71-A.** .....

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social, exceto no caso das seguradas empregadas, que receberão diretamente do empregador, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, seja realizado diretamente pelo empregador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 71-A.....**

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pelo empregador, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva que o empregador antecipe o pagamento do salário-maternidade ao segurado ou à segurada da Previdência Social, na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança.

## 2

Considerando que o salário-maternidade tem natureza previdenciária, o pagamento realizado pelo empregador, na prática, é posteriormente compensado, *quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço*, razão pela qual a alteração proposta não causa qualquer prejuízo ao empresariado.

Além disso, o Projeto está em conformidade com o princípio constitucional da isonomia, porquanto trata de maneira igual as mães biológicas, que, atualmente, auferem o salário-maternidade diretamente do patrão, e o segurado ou segurada que opta pela adoção ou guarda judicial com o intuito de adoção, não havendo, a toda evidência, justificativa plausível para tratamento desigual no caso, sobretudo porque a Constituição não distingue filhos naturais e adotivos.

De outro lado, imperioso salientar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não sofreria qualquer impacto em seu orçamento, caso aprovada a proposição em referência, pois a obrigação de arcar com o pagamento do salário-maternidade permanecerá a cargo da Previdência Social.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora proposto.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 248](#)

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)

[parágrafo 1º do artigo 71-](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

8

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 143, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.*

RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise terminativa, o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 143, de 2016**, de autoria do Senador TELMÁRIO MOTA, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.*

A proposição, em seu art. 1º, altera, primeiramente, o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71-A.** Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, até os 18 anos, é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

Já o art. 2º do PLS dá nova redação ao art. 392-A da CLT, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“**Art. 392-A.** À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, até os 18 anos, será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

.....” (NR)

Na sua justificativa o ilustre Autor aduz que a presente proposição objetiva conferir máxima efetividade ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tratando de maneira igual os efeitos trabalhista e previdenciário advindos da adoção de crianças e adolescentes, o que está em conformidade com o princípio constitucional da isonomia e com a política protetiva prevista no citado Estatuto.

Nesse quadro, o Projeto também teria o mérito de incentivar a adoção do adolescente, ao possibilitar ao adotante o usufruto da licença-maternidade e o gozo do salário-maternidade, sem prejuízo do emprego, sem discriminar a adoção em qualquer idade da criança ou do adolescente, proporcionando o estreitamento dos laços afetivos entre o adotante e o adotando.

Não foram, até a presente data, apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS dar parecer sobre o projeto de lei em testilha.

A regulamentação da matéria objeto desta proposição enquadra-se no art. 22, I e XXII, da CF, que atribui competência privativa à União para legislar sobre direito do trabalho e sobre a seguridade social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço.

O PLS ora em discussão é exemplo de como ainda impera em nosso País a incompreensão para com o regime de adoção civil.

No Código Civil de 2002, não se cogita mais de adoção simples ou plena, posto que revogadas as disposições substantivas do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 1916, salvante a adoção por estrangeiro, que permanecerá regulada pela lei especial.

No mais, agora existe apenas uma figura: a adoção irrestrita; que obedece essencialmente aos contornos da anteriormente tratada como adoção plena, seja qual for a idade do adotando.

Pelas características da adoção irrestrita, verifica-se que o legislador procurou seguir o preceito constitucional de 1988 e incorporar o adotado à família do adotante, como seu filho natural.

Tentou-se evitar o máximo possível o registro da consanguinidade do adotando, desvinculando-o totalmente. Aliás, este contexto acabou com algumas injustiças figuradas no Código Civil de 1916, que não outorgava reciprocidade sucessória entre adotante e adotado, ou ainda, quanto ao parentesco.

No plano do direito civil há uma clara e nítida evolução da legislação, o que já não ocorre com a mesma velocidade no âmbito do direito do trabalho e do direito previdenciário.

Apenas após a edição da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que *“estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”*

O art. 392-A da CLT, que ora se pretende alterar, sofreu uma primeira alteração determinada pela Lei nº 10.421, de 2002, cuja redação é a seguinte:

**“Art. 392-A.** À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.”

A simples leitura do dispositivo consolidado já demonstrava a face discriminatória da lei laboral brasileira. Uma criança adotada a partir de um ano de idade já faria reduzir pela metade o período da licença-maternidade da mãe e, a partir dos quatro anos de idade, para apenas um quarto da licença, que passaria a ser de trinta dias.

Todavia, onze anos mais tarde, com a promulgação da Lei nº 12.683, de 24 de outubro de 2013, nova redação foi atribuída ao art. 392-A da CLT, com a revogação dos seus §§ 1º, 2º e 3º, *verbis*:

“**Art. 392-A.** À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392. [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. [\(Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002\)](#)

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada.” [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

Assim, com esta alteração legislativa, dissipou-se a discriminação até então existente, de mãe natural e mãe adotiva, equiparando-se em direitos no que se refere ao período da licença-maternidade.

A diferença entre o texto atual está no fato do PLS que ora discutimos estender o direito à licença-maternidade para a adoção de adolescentes, com idade entre doze e dezoito anos, conforme definição contida no art. 2º do ECA:

**“Art. 2º** Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e **adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.**”

A extensão do direito à licença-maternidade à mãe adotiva de adolescente encontra amplo amparo constitucional, em especial o art. 227 da CF, pois dá ao adolescente a oportunidade de ter uma família.

Tal ato de amor e de solidariedade deve receber do Estado a melhor e a maior proteção jurídica possível, pois gera para o adolescente uma esperança de vida em família, longe dos riscos e da vulnerabilidade social que é inerente à juventude, com amplo benefício à sociedade e ao próprio Estado.

Trata-se de uma despesa praticamente nula diante dos benefícios individuais e sociais que produz, razão pela qual somos amplamente favoráveis a aprovação do texto do PLS com a extensão da licença-maternidade a adoção de adolescentes até dezoito anos.

O PLS também altera o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 71-A.** Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, até os 18 anos, é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

Observe-se que o PLS pretende ajustar os efeitos previdenciários produzidos pela alteração do art. 392-A da CLT, incluindo a expressão “adolescentes” no *caput* do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991, para que não se criem divergências de interpretação entre ambas as legislações.

Registre-se, por oportuno, que a mãe adotiva do adolescente até 18 anos fará jus, nos termos deste PLS, à licença-maternidade. A licença-maternidade enseja a concessão de um benefício previdenciário denominado salário-maternidade que não gera, portanto, aumento de despesa para o empregador.

Não há que se falar aqui em aumento de despesa para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), pois a maternidade já é contemplada com um benefício previdenciário específico não importando se a taxa de natalidade ou a de adoção seja maior ou menor.

Os benefícios sociais gerados pela norma que ora se pretende aprovar são relevantes e poderão a vir, quem sabe, servir de algum estímulo à adoção de adolescentes, que, todos sabemos, é extremamente difícil.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 143, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 71-A.** Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, até os 18 anos, é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 392-A.** À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, até os 18 anos, será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição objetiva conferir máxima efetividade ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tratando de maneira igual os efeitos trabalhista e previdenciário advindos da adoção de crianças e adolescentes, o que está em conformidade com o princípio constitucional da isonomia e com a política protetiva prevista no citado Estatuto.

De fato, o ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) não distingue a situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, registrando, em seu art. 3º, que *a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

A toda evidência, a lei nº 8.069, de 1990, ao dispor sobre o instituto da guarda e da adoção, busca integrar a criança e também o adolescente ao convívio familiar, motivo pelo qual não nos parece adequado, nem, tampouco, razoável, que a concessão da licença-maternidade e o deferimento do salário-maternidade estejam restritos somente à adoção ou à guarda judicial de “criança”, com idade até 8 anos.

Noutra seara, é preciso reconhecer que a adoção ou guarda judicial para fins de adoção do adolescente (pessoa que possui entre 12 e 18 anos de idade - art. 2º da Lei nº 8.069, de 1990) afigura-se sobremaneira difícil, pois não há a disponibilidade integral dos adotantes em investir na construção deste vínculo haja vista que a lei não lhe confere o direito ao salário maternidade.

Nesse quadro, o Projeto também tem o mérito de incentivar a adoção do adolescente, ao possibilitar ao adotante o usufruto da licença-maternidade e o gozo do salário-maternidade, sem prejuízo do emprego, sem discriminar a adoção em qualquer idade da criança ou do adolescente. Tal medida, em última instância, tem o condão de estreitar os laços afetivos entre o adotante e o adotando.

3

Pelo exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Lei do Senado ora proposto.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - 5452/43](#)  
[artigo 392-](#)

[Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -](#)  
[ECA - 8069/90](#)  
[artigo 2º](#)

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)  
[artigo 71-](#)

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*